

MENSAGEM Nº 16 /2026.

Ilmo. Sr.
Silmar Carlos Selzler Franco
Presidente da Câmara de Vereadores

Protocolo Nº 17 /2026

Recebido em 17 / 06 / 26

Exposição de Motivos.

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que dispõe sobre a instalação e o uso de câmeras de vigilância e monitoramento no âmbito do Poder Executivo Municipal.

A presente proposta tem por finalidade conferir base legal à utilização de sistemas de videomonitoramento em prédios públicos, espaços públicos, unidades educacionais, veículos do transporte escolar e demais locais em que a medida se mostre necessária ao interesse público.

A iniciativa decorre da necessidade de estabelecer diretrizes mínimas para o uso adequado desses sistemas, assegurando, de um lado, a proteção do patrimônio público, a segurança de servidores, usuários, estudantes e da população em geral e, de outro, a observância dos direitos à intimidade, à imagem, à vida privada e à proteção de dados pessoais.

O projeto também busca oferecer maior segurança jurídica à Administração Pública Municipal, disciplinando de forma geral as finalidades do videomonitoramento, os locais em que poderá ser utilizado, as vedações aplicáveis, o prazo de guarda das imagens, as hipóteses de acesso e a responsabilização pelo uso indevido dos registros.

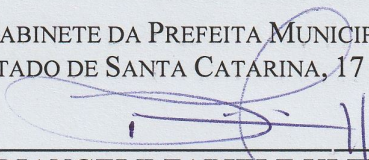
Merece destaque, ainda, a preocupação da proposta com os ambientes sensíveis, especialmente as escolas e o transporte escolar, prevendo tratamento compatível com a proteção integral de crianças e adolescentes e com a necessária cautela no uso das imagens nesses contextos.

Optou-se por apresentar um texto legal mais objetivo e principiológico, reservando ao futuro decreto regulamentador os aspectos operacionais e técnicos, como procedimentos de acesso, fluxos de preservação e descarte das gravações, medidas de segurança da informação e regras complementares para ambientes específicos. Com isso, a lei estabelece os fundamentos essenciais da matéria, sem excessivo detalhamento técnico no plano legislativo.

Trata-se, portanto, de medida necessária e relevante para a modernização da gestão pública, para o fortalecimento da segurança nos espaços públicos e para a adequada compatibilização entre o uso da tecnologia e a proteção de direitos fundamentais.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à análise dessa Casa Legislativa, contando com sua apreciação e aprovação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PRINCESA,
ESTADO DE SANTA CATARINA, 17 DE ABRIL DE 2026.


DIANGELE FABIELE KLEIN MARMITT
PREFEITA MUNICIPAL

A P R O V A D O

Em 12 / Votação

Em 20/04/26

[Assinatura]
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 10 /2026.

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E O USO DE CÂMERAS DE VIGILÂNCIA E MONITORAMENTO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A P R O V A D O

Em 22 / Votação

Em 27/04/26

[Assinatura]
Presidente

DIANGELE FABIELE KLEIN MARMITT, Prefeita Municipal de Princesa, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, envia a esta Câmara Municipal o presente projeto de lei para análise, discussão e votação:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instalação, a utilização, a guarda, o acesso e o tratamento de imagens provenientes de sistemas de videomonitoramento no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º O videomonitoramento de que trata esta Lei tem por finalidade:

- I – a proteção do patrimônio público;
- II – a segurança de servidores, usuários, visitantes, estudantes e demais pessoas que frequentem os espaços e serviços públicos;
- III – a prevenção e apuração de atos ilícitos, incidentes, depredações e demais ocorrências relevantes;
- IV – o controle de acesso a áreas e equipamentos públicos;
- V – a proteção dos usuários do transporte escolar.

Art. 3º O tratamento das imagens observará a legislação aplicável à proteção de dados pessoais, à intimidade, à vida privada e à imagem, bem como à proteção integral da criança e do adolescente.

Art. 4º Poderão ser instaladas câmeras de vigilância e monitoramento em:

- I – prédios, dependências, acessos, áreas internas e externas e demais próprios públicos;
- II – vias, praças, parques, academias ao ar livre e demais espaços públicos de uso coletivo;
- III – escolas e demais unidades educacionais municipais;
- IV – veículos utilizados no transporte escolar;

V – outros veículos, máquinas e equipamentos públicos, quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º Nas escolas, as câmeras poderão ser instaladas em acessos, áreas de circulação, pátios, áreas externas e demais espaços comuns.

§ 2º A instalação de câmeras em salas de aula somente poderá ocorrer mediante justificativa formal, observada a necessidade da medida, a proteção da comunidade escolar e o melhor interesse da criança e do adolescente.

Art. 5º É vedada a instalação de câmeras:

I – em banheiros, vestiários, trocadores, dormitórios e locais destinados à higiene pessoal;

II – em ambientes de atendimento reservado, quando a privacidade ou o sigilo forem inerentes ao serviço prestado;

III – em locais de descanso exclusivo de servidores, quando houver legítima expectativa de privacidade.

Art. 6º As gravações serão mantidas, em regra, pelo prazo de até 30 dias, admitida a guarda por prazo superior quando necessária para apuração de ocorrência, instrução de procedimento administrativo, processo judicial, requisição de autoridade competente ou preservação de direito.

Art. 7º O acesso às imagens será restrito:

I – aos servidores formalmente designados para a gestão, operação e ou fiscalização do sistema;

II – às autoridades e órgãos competentes, mediante solicitação formal e fundamentada;

III – ao titular dos dados ou a seu representante legal, nos termos da legislação aplicável e resguardados os direitos de terceiros.

Art. 8º É vedado:

I – utilizar as imagens para fins discriminatórios, abusivos, vexatórios ou alheios ao interesse público;

II – divulgar, compartilhar ou reproduzir imagens sem autorização ou sem fundamento legal;

III – copiar imagens para dispositivos, contas ou aplicativos pessoais;

IV – acessar imagens sem necessidade funcional ou em desacordo com a finalidade do sistema.

Art. 9º Os locais monitorados deverão possuir aviso visível informando a existência do videomonitoramento.

Art. 10. O Poder Executivo designará, em ato próprio, a unidade ou setor responsável pela gestão do sistema de videomonitoramento.

Art. 11. Quando houver contratação de empresa terceirizada para instalação, operação, manutenção ou armazenamento das imagens, o respectivo instrumento deverá conter cláusulas específicas de sigilo, segurança da informação e proteção de dados pessoais.

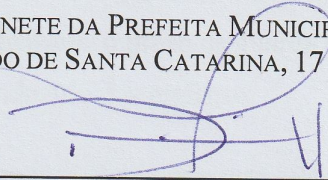
Art. 12. O agente público ou terceiro que acessar, utilizar, divulgar ou compartilhar imagens em desacordo com esta Lei responderá nas esferas administrativa, civil e penal, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por decreto, especialmente quanto:

- I – aos procedimentos de instalação e operação do sistema;
- II – ao controle de acesso às imagens;
- III – aos fluxos de preservação, extração e descarte das gravações;
- IV – às regras específicas para escolas, transporte escolar e demais ambientes sensíveis;
- V – às medidas de segurança da informação e proteção de dados.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PRINCESA,
ESTADO DE SANTA CATARINA, 17 DE ABRIL DE 2026.


DIANGELE FABIELE KLEIN MARMITT
PREFEITA MUNICIPAL